

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário. 08/06/06

*Plamen Pereira Lima*  
Coordenador da Assessoria de Plenário

L I D O  
Em 08 / 06 / 06  
*99/03*  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 230/GAG 2006

Brasília, 07 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ph Nº 2426 / 2006  
Fis. Nº 01 BIA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", em substituição ao Projeto nº 2.353/2006, encaminhado a essa Casa Legislativa através da Mensagem nº 177, de 29 de março de 2006, o qual foi retirado para alterações no seu texto mais compatíveis com os objetivos pretendidos.

O Projeto inicial contemplava a inclusão de dispositivos vinculados à concessão de Gratificação de Titulação, bem como, a previsão legal de benefícios a algumas carreiras, sobretudo das áreas sociais e, ainda, garantindo à percepção de gratificações aos servidores cedidos.

Por outro lado, objetivava corrigir datas de vigência de tabelas remuneratórias das Carreiras do DETRAN e alterar a composição do Conselho de Administração do Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO, a que se refere a Lei nº 2.958, de 16 de abril de 2002.

A proposta ora apresentada insere novas regras relativamente à Gratificação de Titulação para melhor adequá-las às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, exclui artigos concernentes à realização de concurso público, modifica substancialmente a redação dos artigos 13 a 16, que tratam das Carreiras Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, bem como inclui nova tabela de vencimento básico da Carreira Técnica Fazendária e promove alteração do artigo 10 da Lei nº 3.648, de 04 de agosto de 2005, para permitir a cessão de servidores em estágio probatório, no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Oportuno consignar que, em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, encontra-se anexa planilha de custos da presente proposta, registrando-se que as despesas decorrentes correrão à conta de recursos do Tesouro do Governo do Distrito Federal.

Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito seja o referido Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 07/06/06 às 15h30  
*8* 23243-2

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e demais ilustres Parlamentares meus protestos de respeito e consideração.

  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora do Distrito Federal

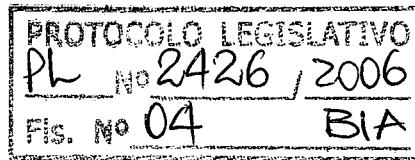
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2426/2006  
Fis. Nº 02 BIA

**ANEXO À MENSAGEM Nº /GAG**  
**DEMONSTRATIVO DE GASTOS (em consonância com a LRF)**

MOTIVO	CUSTO ANO (R\$)		
	2006	2007	2008
Atender as alterações do Projeto de Lei	9.792.049,93	18.279.492,58	18.279.492,58

*AB*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl Nº 2426 / 2006  
Fis. Nº 03 BIA



**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 2426 /2006**

Altera a Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Altera a redação dos artigos 37, 38, 39 e 41, da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, na forma a seguir:

"Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos e aos ocupantes de empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados:

Art. 38. A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão ou referência em que o servidor ou empregado estiver posicionado, tendo sua base de cálculo limitada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º A Gratificação de Titulação de que trata esta Lei compõe os proventos de aposentadoria do servidor ou empregado público, desde que venha percebendo a referida vantagem nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua inativação.

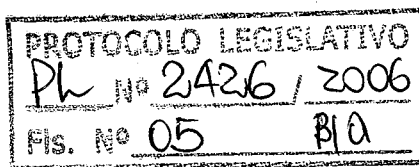
§ 2º Para fins de percepção da Gratificação de Titulação relativa aos títulos constantes dos incisos de I a V do art. 37, será avaliada a correlação destes com o cargo ocupado pelo servidor ou com as atividades da unidade de lotação, na forma que vier a ser estabelecido em regulamento próprio pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.  
(...)

Art. 39. A Gratificação de Titulação não poderá ultrapassar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo ou emprego público, observado o disposto no art. 38.  
(...)

Art. 41. A Gratificação de Titulação terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, observado o disposto no regulamento a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal."

Art. 2º A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída pelo art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, não será paga cumulativamente com a Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, a Gratificação de Políticas Públicas de Emprego e Renda, a Gratificação de Desempenho Organizacional, instituídas pelo art. 21 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, a Gratificação de Meio Ambiente – GAMA e a Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU, instituídas pela Lei nº 3.351, 09 de junho de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Meio Ambiente – GAMA será paga, excepcionalmente, a partir de 1º de março de 2006, aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que se encontram em exercício na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no Instituto Jardim Botânico de Brasília, na Fundação Pólo Ecológico de Brasília e na Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal.



Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos da Gratificação a que se refere o *caput*, efetuados aos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 4º O *caput* dos art. 5º e art. 16 da Lei nº 3.782, de 30 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Acrescentem-se ao art. 10 da Lei nº 3.318/04, os seguintes §§ 4º e 5º, retroagindo seus efeitos funcionais à vigência daquela Lei:

(...)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2006, ressalvadas as vigências que menciona.”

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 3.782, de 30 de janeiro de 2006, que trata da Tabela de Cargos em Comissão de Unidades de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, fica alterado conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O servidor efetivo quando designado para o exercício de Cargo de Vice-Diretor e Diretor de Unidades de Ensino ou de Diretor de Regional de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, fará jus à Gratificação de Desempenho Técnico, instituída por esta Lei, nos seguintes valores, a contar de 1º de março de 2006:

I – R\$90,00 (noventa reais) para os ocupantes de cargo de Vice-Diretor de Jardim de Infância, Escola Classe e Centro de Educação Infantil;

II – R\$160,00 (cento e sessenta reais) para os ocupantes de cargo de Diretor de Jardim de Infância, Escola Classe, Centro de Educação Infantil e de Vice-Diretor de Centro de Ensino Fundamental e Centro de Ensino Especial;

III – R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) para os ocupantes de cargo de Vice-Diretor de Centro Educacional, Centro de Ensino Médio, Centro Interescolar de Línguas, Escola Normal, Escola Parque e Centro de Assistência Integral à Criança e ao Adolescente;

III – R\$330,00 (trezentos e trinta reais) para os ocupantes de cargo de Diretor de Centro de Ensino Fundamental, Centro de Ensino Especial, Centro Educacional, Centro de Ensino Médio, Centro Interescolar de Línguas, Escola Normal, Escola Parque e Centro de Assistência Integral à Criança e ao Adolescente; e

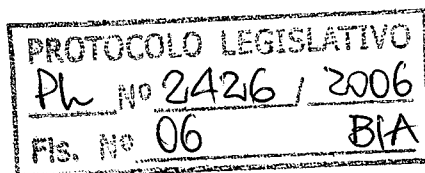
IV - R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) para os ocupantes de cargo de Diretor Regional de Ensino.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Ensino em Estabelecimentos Prisionais – GEEP, a ser concedida ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício nas unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal, a contar de 1º de março de 2006, correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) pontos percentuais, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* será incorporada à aposentadoria do servidor como vantagem pessoal nominalmente identificada, na razão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a cada período de 365 dias de efetivo exercício na atividade.

§ 2º A Gratificação de Ensino em Estabelecimentos Prisionais - GEEP tem o seu quantitativo limitado em 60 (sessenta) cotas.

Art. 7º A especialidade de Auxiliar de Laboratório dos cargos de Auxiliar de Atividades do Hemocentro e Auxiliar de Administração Pública das Carreiras de Atividades do Hemocentro e Administração Pública, respectivamente, passam a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, a partir de 1º de março de 2006.



§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões decorrentes do falecimento de servidor que na atividade tenha pertencido à especialidade de que trata o *caput*.

§ 2º O benefício de que trata o parágrafo anterior terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação pelo servidor aposentado ou pensionista.

Art. 8º A Gratificação de Atividade Médica Especial, instituída pela Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, será calculada sobre a remuneração inicial do cargo de Médico, observada a jornada de trabalho à qual se encontra submetido o servidor.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* tem o seu quantitativo limitado a 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos da Carreira, sendo 15% (quinze por cento) destinado aos servidores com jornada de trabalho semanal de vinte horas e 15% (quinze por cento) para quarenta horas.

§ 2º A concessão da Gratificação de Atividade Médica Especial, nos termos do disposto no parágrafo anterior, deverá obedecer a disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa.

Art. 9º. O art. 4º e o art. 22, *caput e parágrafo único*, da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, com efeitos a contar de 1º de março de 2006:

“Art. 4º A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS tem o seu percentual elevado nos termos a seguir:

I - para 70% (setenta por cento) a partir de 1º de março de 2006 e para 90% (noventa por cento) a partir de 1º de outubro de 2006, para os servidores lotados e em exercício nas unidades operativas da Secretaria de Estado de Ação Social;

II – para 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2006, para os servidores lotados e em exercício nas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Ação Social e demais órgãos; e

III – para 120% (cento e vinte por cento) a partir de 1º de outubro de 2006 para os servidores lotados e em exercício nas unidades especializadas da Secretaria de Estado de Ação Social, observado o disposto no §3º do art. 6º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001.

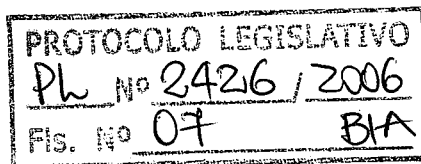
(...)

Art. 22. A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária de que trata o art. 13 da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004, tem o seu percentual estabelecido em 30% (trinta por cento) incidente sobre o maior vencimento do cargo de Analista de Administração Pública.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que se encontram em exercício na Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 3.648, de 04 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

AK



“Art. 10. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para exercício de cargos de natureza especial, cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade de outra esfera para ocupar Cargo de Natureza Especial ou de equivalente nível hierárquico.”

Art. 11. O anexo único da Lei nº 3.733, 13 de janeiro de 2006, que trata da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fica alterado conforme Anexo II desta Lei.

Art. 12. O Anexo II da Lei nº 3.750, 19 de janeiro de 2006, que trata da Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fica alterado conforme Anexo III desta Lei.

Art. 13. Os valores dos vencimentos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças de Controle do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ficam reestruturados na forma da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O valor de referência dos cargos das Carreiras de que trata o *caput* fica estabelecido em R\$ 4.084,96 (quatro mil, oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) correspondente ao índice 1,0000, que servirá de base de cálculo dos vencimentos das referidas Carreiras.

Art. 14. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão – GCG a que se refere o art. 36 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006.

Art. 15. Os efeitos financeiros decorrentes dos artigos 13 e 14 terão vigência a contar de 1º de junho de 2006, aplicando-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão oriundos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 16. A Carreira Técnica Fazendária de que trata a Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, e alterações supervenientes, tem a sua Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida na forma do Anexo V desta Lei, com vigência a partir de 1º de setembro de 2006.

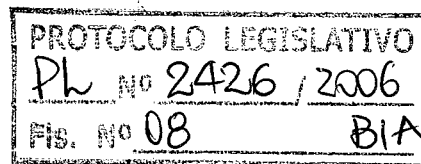
Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de que trata o *caput* farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica, a que se refere a Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001, cuja percepção dar-se-á observados os seguintes percentuais:

- I – 160% (cento e sessenta pontos percentuais) a partir de 1º de setembro de 2006;
- II - 180% (cento e oitenta pontos percentuais) a partir de 1º de março de 2007; e
- III – 230% (duzentos e trinta pontos percentuais) a partir de 1º outubro de 2007.

Art. 17. A Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, será calculada no percentual de 180% (cento e oitenta por cento) a partir de 1º de julho de 2006 e de 200% (duzentos pontos percentuais) a contar de 1º de setembro de 2006.

Art. 18. A tabela de vencimento básico da Carreira de Conservação e Limpeza Pública de que trata a Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, fica estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.

*[Assinatura]*



Art. 19. A indenização de manutenção de instrumentos musicais instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997 e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999, será calculada no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o maior padrão de vencimento do cargo, a partir de 1º de abril de 2006.

Art. 20. A Gratificação de Realização de Espetáculos – GARE e a Gratificação de Atividade Administrativa - GADM, devidas aos integrantes da Carreira Atividades Culturais, passam a vigorar nos percentuais de 70% (setenta por cento) e 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de setembro de 2006; de 120% (cento e vinte por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) a contar de 1º de março de 2007; e de 150% (cento e cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) a partir de 1º de outubro de 2007, respectivamente.

Art. 21. A parcela denominada vantagem pessoal nominalmente identificada, devida aos servidores ativos ou aposentados e aos pensionistas da Carreira Atividades Culturais, por força da Lei nº 2.056, de 26 de agosto de 2006, será majorada no mesmo índice aplicado aos vencimentos do beneficiário em decorrência de reestruturação de carreira ou quando da concessão de reajuste geral aos servidores do Governo do Distrito Federal.

Art. 22. O art. 6º da Lei nº 2.958, de 16 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O PRÓ-GESTÃO será administrado por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado de Gestão Administrativa;

II – o Subsecretário de Apoio Operacional/SGA;

III – o Subsecretário de Gestão de Recursos Logísticos/SGA;

IV – o Subsecretário de Tecnologias de Gestão/SGA;

V – o Assessor Especial de Acompanhamento e Avaliação da Gestão/SGA;

VI – o Chefe de Gabinete/SGA

VII – um representante dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

§ 1º A composição do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO poderá ser alterada por ato do Poder Executivo.

§ 2º A presidência do Conselho de que trata o caput deste artigo caberá ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.”

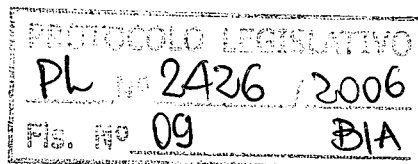
Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001.

AK





**ANEXO I**  
**TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DE UNIDADES DE ENSINO**  
(Art. 4º da Lei nº /2006)

Símbolo	Vencimento	Percentual	Representação	Total
DF-UE 14	884,95	62,50%	1.474,91	2.359,86
DF-UE 13	708,44	65,00%	1.315,68	2.024,12
DF-UE 12	570,45	67,50%	1.184,81	1.755,26
DF-UE 11	445,98	70,00%	1.040,63	1.486,61
DF-UE 10	334,99	72,50%	883,16	1.218,15
DF-UE 09	270,79	75,00%	812,39	1.083,18
DF-UE 08	213,37	77,50%	734,96	948,33
DF-UE 07	162,72	80,00%	650,93	813,65
DF-UE 06	118,83	82,50%	560,23	679,06
DF-UE 05	91,68	85,00%	519,59	611,27
DF-UE 04	67,94	87,50%	475,64	543,58
DF-UE 03	47,59	90,00%	428,41	476,00
DF-UE 02	30,63	92,50%	377,85	408,48
DF-UE 01	17,04	95,00%	323,99	341,03

AK

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PL 2426 / 2006  
 T.S. Nº 10 BIA

**ANEXO II**  
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO**  
 (Art. 11 da Lei nº /2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	QUANTITATIVOS DE CARGOS
AGENTE DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	1.618,78	700
		II	1.543,49	
		I	1.468,20	
	PRIMEIRA	IV	1.355,27	
		III	1.317,61	
		II	1.279,97	
		I	1.242,33	
	SEGUNDA	IV	1.129,39	
		III	1.091,74	
		II	1.054,09	
		I	1.016,44	
	TERCEIRA	V	903,50	
		IV	865,86	
		III	828,22	
		II	790,56	
I		756,00		

AB

**ANEXO III**  
 (Art. 12 da Lei nº /2006)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO				
Analista de Trânsito	Especial	-	Analista de Trânsito	Especial	VI				
		-			V				
		-			IV				
		III			III				
		II			II				
		I			I				
	Primeira	VI		Primeira	VI				
		V			V				
		IV			IV				
		III			III				
		II			II				
		I			I				
	Segunda	VI		Segunda	VI				
		V			V				
		IV			IV				
		III			III				
		II			II				
		I			I				
	Terceira	IV		Terceira	IV				
		III			III				
		II			II				
		I			I				
		Assistente de Trânsito			Especial	-	Assistente de Trânsito	Especial	VI
						-			V
-	IV								
III	III								
II	II								
I	I								
Primeira	IV		Primeira	IV					
	III			III					
	II			II					
	I			I					
Segunda	IV		Segunda	IV					
	III			III					
	II	II							
	I	I							
Terceira	V	Terceira	V						
	IV		IV						
	III		III						
	II		II						
	I		I						

Ad

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO III)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Trânsito	Especial	-	Auxiliar de Trânsito	Especial	VI
		-			V
		-			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	Primeira	IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	Segunda	IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	Terceira	V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	

AB

**ANEXO IV**  
**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DAS CARREIRAS**  
**PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE**  
 (Art. 13 da Lei nº /2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ESPECIAL	III	2,6643	
		II	2,6273	
		I	2,5909	
	C	V	2,3950	
		IV	2,3617	
		III	2,3290	
		II	2,2970	
		I	2,2656	
		B	VI	2,0701
			V	2,0413
	IV		2,0131	
	III		1,9855	
	II		1,9584	
	I		1,9318	
	A	V	1,7548	
		IV	1,7304	
		III	1,7066	
		II	1,6832	
I		1,6602		
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ESPECIAL	III	1,4593	
		II	1,4422	
		I	1,4272	
	C	IV	1,3209	
		III	1,3072	
		II	1,2936	
		I	1,2802	
	B	IV	1,1566	
		III	1,1446	
		II	1,1327	
		I	1,1210	
	A	V	1,0423	
		IV	1,0307	
		III	1,0209	
		II	1,0103	
I		1,0000		

11

**ANEXO V**  
**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DA CARREIRA TÉCNICA FAZENDÁRIA**  
 (Art. 16, da Lei nº /2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/09/2006
ANALISTA FAZENDÁRIO	ESPECIAL	III	335	1.418,13
		II	325	1.375,80
		I	315	1.333,47
	PRIMEIRA	VI	305	1.291,13
		V	295	1.248,80
		IV	285	1.206,47
		III	275	1.164,14
		II	265	1.121,81
		I	255	1.079,47
		SEGUNDA	VI	245
	V		235	994,81
	IV		225	952,48
	III		215	910,14
	II		205	867,81
	I		195	825,48
	TERCEIRA		IV	185
		III	175	740,81
		II	165	698,48
I		155	656,15	
TÉCNICO FAZENDÁRIO		ESPECIAL	III	200
	II		195	825,48
	I		190	804,31
	PRIMEIRA	IV	180	761,98
		III	175	740,81
		II	170	719,65
		I	165	698,48
	SEGUNDA	IV	155	656,15
		III	150	634,98
		II	145	613,82
		I	140	592,65
	TERCEIRA	V	135	571,49
		IV	130	550,32
		III	125	529,15
		II	120	507,99
		I	115	486,82

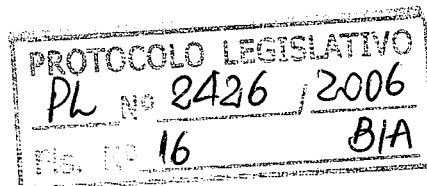
At

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 2426 / 2006  
 Pág. Nº 15 BIA

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO V)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/09/2006
AUXILIAR FAZENDÁRIO	ESPECIAL	III	136	575,72
		II	134	567,25
		I	132	558,79
	PRIMEIRA	IV	128	541,85
		III	126	533,39
		II	124	524,92
		I	122	516,45
	SEGUNDA	IV	118	499,52
		III	116	491,05
		II	114	482,59
		I	112	474,12
	TERCEIRA	V	108	457,19
		IV	106	448,72
		III	104	440,26
		II	102	431,79
		I	100	423,32

18



ANEXO VI

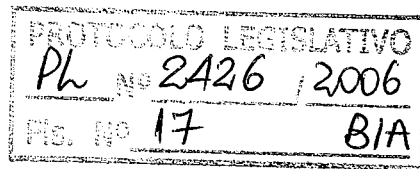
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA

(Art. 18 da Lei nº /2006)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	IV	974,40	1.299,17
		III	940,80	1.254,37
		II	913,92	1.218,53
		I	887,04	1.182,69
	PRIMEIRA	VI	860,16	1.146,85
		V	833,28	1.111,01
		IV	806,40	1.075,17
		III	779,52	1.039,33
		II	752,64	1.003,49
		I	725,76	967,66
	SEGUNDA	VI	698,88	931,82
		V	672,00	895,98
		IV	645,12	860,14
		III	618,24	824,30
		II	591,36	788,46
		I	564,48	752,62
	TERCEIRA	IV	537,60	716,78
		III	510,72	680,94
		II	483,84	645,10
		I	456,96	609,26
TÉCNICO DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	VII	683,83	911,75
		VI	670,92	894,54
		V	658,02	877,34
		IV	645,12	860,14
		III	628,32	837,74
		II	611,52	815,34
		I	594,72	792,94
	PRIMEIRA	IV	577,92	770,54
		III	561,12	748,14
		II	544,32	725,74
		I	527,52	703,34
	SEGUNDA	IV	510,72	680,94
		III	493,92	658,54
		II	477,12	636,14
		I	460,32	613,74
	TERCEIRA	V	443,52	591,35
		IV	426,72	568,95
		III	409,92	546,55
		II	393,12	524,15
		I	376,32	501,75

A





(CONTINUAÇÃO DO ANEXO VI)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	VI	463,68	618,22
		VI	456,96	609,26
		V	450,24	600,30
		IV	443,52	591,35
		III	436,80	582,39
		II	430,08	573,43
		I	423,36	564,47
	PRIMEIRA	IV	416,64	555,51
		III	409,92	546,55
		II	403,20	537,59
		I	396,48	528,63
	SEGUNDA	IV	389,76	519,67
		III	383,04	510,71
		II	376,32	501,75
		I	369,60	492,79
	TERCEIRA	V	362,88	483,83
		IV	356,16	474,87
		III	349,44	465,91
		II	342,72	456,95
		I	336,00	447,99

R